

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
23 de Novembro de 1984
15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 143

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**TORNA OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO
DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS
ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA.**

Art.1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a aplicarem selo higiênico no local da boca com o recipiente.

Parágrafo único- Para os fins do disposto nesta lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata de cerveja, refrigerantes, sucos e outros, protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art.2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado da Paraíba com a devida aplicação do selo higiênico.

Art.3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Estado, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Interdição parcial ou total.

Art.4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado da Paraíba, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.



Parágrafo único- O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 dias, prorrogável por igual período.

Art.5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I-por descumprimento do disposto nesta lei;

II-por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;

III-por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Estado da Paraíba, quando solicitadas;

IV-por desacato ao responsável pela fiscalização;

V-por descumprimento da interdição.

Art.6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta lei.

Art .7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art.8º Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta lei.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

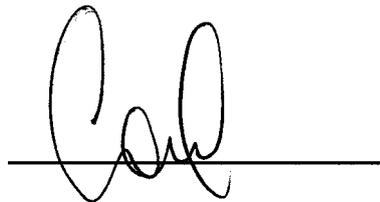
O selo higiênico de que trata esta lei consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, totalmente reciclável, afixada no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo tem por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após terem sido envasadas. Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc., vulneráveis, portanto, à contaminação por bactérias que após ingeridas causam diversos danos ao organismo, podendo causar vômito, dor de cabeça e diarreia.

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

Pelas razões acima, conclamo os nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

João Pessoa, em de Abril de 2015

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



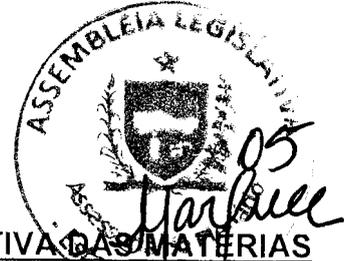
Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 343
Em 22/04 /2015
P/ Marcell
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/04 /2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 04 /2015.
Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23 / 04 /2015
Maieide
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jandery Carneiro
Em 14/05 /2015
Antonio de ...
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

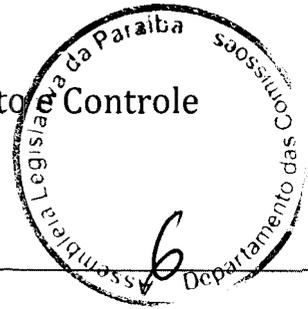
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.
Alencar
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº _____, página(s) _____, datado de ____ de _____ de 2015.

João Pessoa, ____ de _____ de 2015.

(_____)
Matrícula sob nº _____



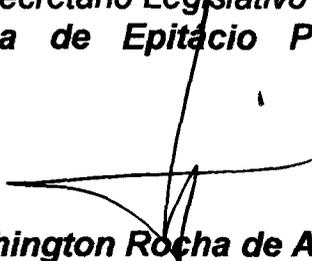
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

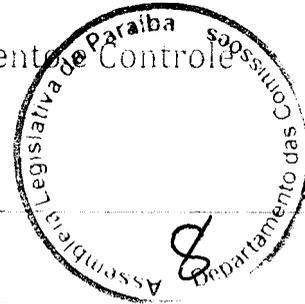
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 143/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Torna obrigatória a publicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas, e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de maio de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei ordinária 143/2015**

Emenda: Torna obrigatória a publicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas, e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 28 de abril de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de abril de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,

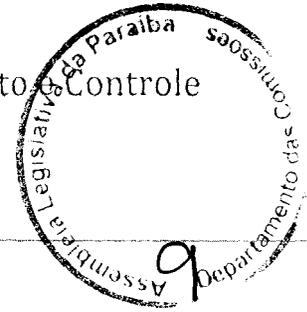
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 143/2015**

Emenda: Torna obrigatória a publicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas, e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.967, página 01, na data de 28 de abril de 2015.

João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 143/2015.

TORNA OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA..

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO.
RELATOR(A): Dep. JANDUHY CARNEIRO.

P A R E C E R Nº 142/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o Projeto de Lei Nº 143/2015, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, que **TORNA OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 23 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo de **TORNAR OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ao iniciar a formatação do voto, destaco que a pretensão autoral é objeto de tramitação, em vários estados da federação, inclusive, com a efetivação de lei em alguns.

O tema proposto, inclusive, já figurou até na Câmara Federal, ante a importância do tema em face do consumidor e dos problemas de saúde que envolvem a proposição.

Deixo para análise do mérito do projeto pelas comissões respectivas as explicações advindas da “Abralatas” – Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade, onde aponta argumentos e posições da ANVISA, sobre a desnecessidade da medida, uma vez que não há contaminação na fabricação, mas sim, no armazenamento dos produtos, e com a adoção do aludido selo, se iria aumentar a possibilidade dessa contaminação ao invés de reduzi-la, além do mais, implicará num aumento do custo do produto o que seria repassado ao consumidor. Motivo pelo qual, reporto-me a admissibilidade constitucional e jurídica da matéria.

Inobstante o aspecto de prevenção à saúde e benefício ao consumidor, reconheço a competência legislativa para apresentar e processar o presente projeto de lei, à luz da Constituição Estadual e do Regimento Interno da casa de Eptácio Pessoa.

De fato, a iniciativa dispõe sobre matéria exclusiva de proteção à saúde pública, incidindo sobre procedimentos na produção e comercialização, no âmbito do Estado da Paraíba, de bebidas envasadas em latas de alumínio, em caráter concorrente e suplementar, com o artigo 24, inciso V Da Constituição Federal.

Noutro ponto de vista, a competência suplementar dos Estados para legislar sobre normas gerais, no campo da legislação concorrente (art. 24, § 1º e 2º da CF), com a capacidade de deflagrar o processo legislativo pertinente, inclusive no aspecto relativo aos consumidores, os quais também autorizam a legislar concorrentemente com a União.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em uma *prima facie*, poderíamos até considerar a matéria em relevo de competência privativa da União, à luz do que determina o artigo 22, inciso VIII da Constituição Federal. Entretanto, ao aprofundarmos nosso crivo sobre a obrigatoriedade e aplicabilidade do “selo higiênico” na superfície da embalagem, verificamos a intenção da propositura somente estabelecer regras de proteção à saúde aos produtos fabricados e comercializados no território estadual, e que por essa ótica, a nosso ver, não invade o plano do comércio interestadual e, muito menos, exterior.

Devemos lembrar, a propósito, os diversos julgados do STF, convalidando a observância compulsória da competência suplementar dos Estados, na deflagração do processo legislativo que diz respeito ao interesse e as necessidades dos Estados Membros da Federação, levando-se em consideração as peculiaridades de cada um.

Quanto ao aspecto econômico, não desejo adentar ao mérito, todavia é sabido que vários produtos já são envasados e comercializados com os chamados selos, e mesmo assim, possuem preços dos mais competitivos do mercado, daí tal argumento, igualmente, não possui o condão de alterar nosso entendimento.

Diante de tais argumentos e estudo realizado, o voto é favorável a Admissibilidade Constitucional e Juridicidade do Projeto de Lei nº 143/2015, e que, após tramitação perante esta Comissão, seja ampliada a análise e discussão nas respectivas comissões de mérito.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 143/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2015.


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03.6.15


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro/Relator


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro/Relator


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
*-Membro


DEP CAMILA TOSCANO.
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 142/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 143 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.994, página 06, datado de 09 de Junho de 2015.

João Pessoa, 09 de Junho de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

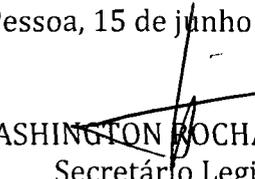
Matrícula sob nº 290.154-4



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS.

PROJETO DE LEIS Nº.

143/2015 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Torna obrigatória a publicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas, e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/06/2015

Designo como relator
Deputado João Pinheiro
16/06/15
Mr. Augusto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 143/2015.

TORNA OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO.
RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES.

P A R E C E R Nº 17/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos, recebe para análise e emissão de parecer quanto a admissibilidade constitucional, jurídica e regimental, o **Projeto de Lei Nº 143/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, que **TORNA OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 23 de abril de 2015.

A proposição recebeu parecer pela admissibilidade constitucional, jurídica e legislativa perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem como escopo de **TORNAR OBRIGATÓRIO A APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO NAS BEBIDAS ENLATADAS, E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ao iniciar a formatação do voto, destaco que a pretensão autoral é calcada na prevenção e cuidado com a saúde pública perante as relações de consumo, daí o propósito inerente as atribuições desta comissão, senão vejamos a correlação:

Direitos humanos são os **direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos**. Seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. A ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é respeitada mundialmente.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da Organização das Nações Unidas afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O tema proposto, inclusive, já figurou até na Câmara Federal, ante a importância do tema em face do consumidor e dos problemas de saúde que envolve a proposição.

Ao nosso sentir, e diante das ilações proferidas nas diversas propostas suscitadas no Brasil sobre o tema, acosto-me a corrente que entende que o selo higiênico, diga-se já utilizado em alguns produtos, não significa onerar o preço do produto, bem como propiciará uma justa proteção ao consumidor face à dificuldade na contaminação pelo manuseio e armazenamento da mercadoria o que reflete um direito humano fundamental ao cidadão que é a proteção à saúde.

De fato, a iniciativa dispõe sobre matéria exclusiva de proteção à saúde pública, incidindo sobre procedimentos na produção e comercialização, no âmbito do Estado da Paraíba, de bebidas envasadas em latas de alumínio.

Diante de tais argumentos e estudo realizado, **o voto é favorável e pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2015.**

Sala das Comissões, 14 de julho de 2015.

Dep. **JOÃO GONÇALVES**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

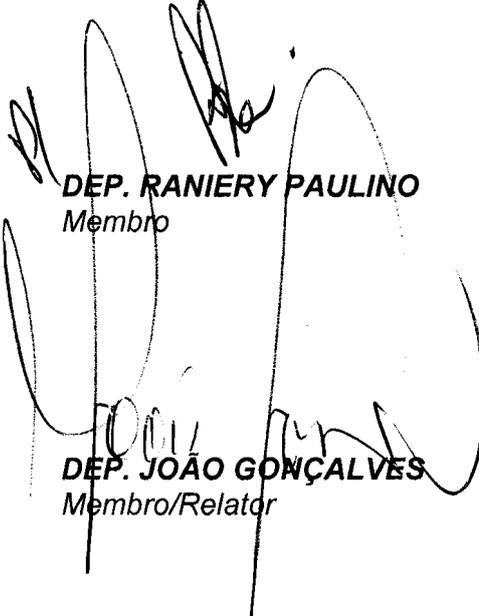
A Comissão de Direitos Humanos, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 143/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2015.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10.9.15


Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro

Dep. **INÁCIO FALCÃO**
Membro

Dep. **JOÃO GONÇALVES**
Membro/Relator

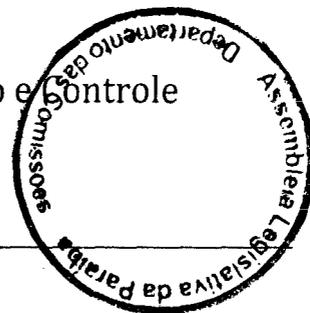
Dep. **JUTAY MENESES**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**PCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 143/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Torna obrigatório a publicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas, e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada por unanimidade, na Ordem do Dia, 15 de setembro de 2015.

Sala das Sessões em 15 de setembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Ofício nº 92/2015

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 143/2015, do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Torna obrigatório a aplicação de selo higiênicos nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 92/2015
PROJETO DE LEI Nº 143/2015
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a aplicarem selo higiênico no local da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata de cerveja, refrigerantes, sucos e outros, protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado da Paraíba com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Estado, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial ou total.

Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado da Paraíba, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo, 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Estado da Paraíba, quando solicitadas;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 92/2015

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Cas. Civil em: 92/09/15
Prazo Constitucional: 14/10/15
Lei nº: Veto Total
DO de: 11/10/2015

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 09 / 15

Nome: Handicere Azevê

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 10 de 15
PRESIDENTE



Comunicação, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 17/10/2015
Cristina Júlia Sa
Serviço Executivo de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL

Nº 38/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao
interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº
143/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Torna
obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e
outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo
não pode ser materializado por confrontar-se com o interesse
público, uma vez que há controvérsias sobre a eficácia dos selos
higiênicos aos fins que se pretende.

“Uma solução ineficaz para um problema
inexistente.” A frase sintetiza as conclusões das autoridades
brasileiras sobre a obrigatoriedade da aplicação do selo higiênico
em latas de alumínio e afins. A Agência Nacional de Vigilância
Sanitária - ANVISA se manifestou por meio do Parecer Técnico
número 009/04- GACTA/GGALI/ANVISA, de 25 de maio de 2004,
sobre projetos de leis que pretendem tornar obrigatória a

A Divisão de Assistência ao Plenário

15/10/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



colocação de tampa protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal. Segundo a ANVISA, “não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de bebidas como refrigerantes ou cervejas, em especial a leptospirose”.

Ademais, estudo recente do Centro de Tecnologia de Embalagem (CETEA), do Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), instituição de pesquisa, desenvolvimento e assistência tecnológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo concluiu que as latas com selo higiênico retêm mais microrganismos quando refrigeradas e acondicionadas em isopor, portanto os “selos higiênicos” podem ter efeito contrário ao desejado. Se houver passagem de água ou umidade para seu interior, eles acabarão proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento de microrganismos.

Dessa forma, ao tornar obrigatória a utilização do mencionado selo, ao contrário do pretendido pela presente proposta, poder-se-ia estar contribuindo de forma efetiva com a proliferação de bactérias e a consequente contaminação dos consumidores.

Do ponto de vista comercial, segundo a Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade - ABRALATAS, estima-se em cerca de R\$ 75 milhões o custo para



ESTADO DA PARAÍBA



a compra e instalação do equipamento para a colocação do selo, considerando apenas o atual parque produtivo do setor cervejeiro nacional. E não há equipamento eficiente capaz de acompanhar o ritmo de máquinas envasadoras de alta velocidade, acarretando tal medida em redução de até 75% da produtividade da indústria de bebidas. E Tudo isso oneraria os preços dos produtos, para o consumidor.

E mais, em se tratando de questões ambientais, se o selo for utilizado nas mais de 20 bilhões de latas produzidas anualmente no Brasil, irá gerar mais de 3 mil toneladas adicionais de resíduos.

Contendo sempre a mesma justificativa baseada na proteção à saúde do consumidor, são vários os projetos de leis que já tramitaram nas várias Casas Legislativas do país com a mesma proposta de obrigar a indústria a adotar o chamado “selo higiênico”. Veja alguns casos que não lograram êxito:

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

O Projeto de Lei nº 405/2007 da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que pretendia impor o uso do “selo higiênico” pelos fabricantes de cervejas, refrigerantes e sucos, **foi rejeitado em Plenário.**

Câmara Legislativa do Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 1798/2005 da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispunha sobre a colocação de “selo higiênico” reciclado



ESTADO DA PARAÍBA



em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos e similares, foi aprovado pelo legislativo distrital, mas vetado pelo Executivo que, ao examinar a matéria, apresentou veto total à proposta baseado na justificativa de que a matéria tratava de assunto de competência exclusiva da União e por confrontar-se com o interesse público. **Em 04 de novembro de 2009 os deputados aprovaram o veto e arquivaram o PL.**

Por fim, como a preservação da saúde e a adoção de medidas que mantenham nossa indústria competitiva é um dever do Estado e interesse de todos, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante contrariedade ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/10/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação do Governador



AUTÓGRAFO Nº 92/2015
PROJETO DE LEI Nº 143/2015
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Jado Pessoa, 09/10/15

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a aplicarem selo higiênico no local da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata de cerveja, refrigerantes, sucos e outros, protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado da Paraíba com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Estado, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial ou total.

Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado da Paraíba, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo, 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Estado da Paraíba, quando solicitadas;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta Lei.

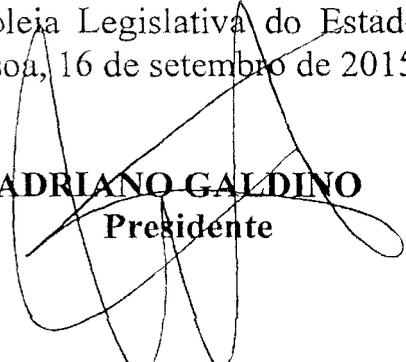
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas que garantam a mobilidade urbana e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 208/2015

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de local exclusivo nas praças de alimentação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em Centros de Comercialização, shopping Centers, Hipermercados e Supermercados do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 181/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima

EMENTA: Determina o fornecimento de material didático em braile, correspondente à série, para alunos do ensino regular com necessidades especiais nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 143/2015

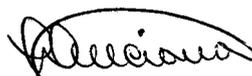
AUTORIA: Deputado Caio Roberto

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / out / 2015, às 16 / 30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
 Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 38115
 Em 15/10/2015
Pinagay Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 20/10/2015
Pinagay Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ / 2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ / 2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Teófilo Comandim
 Em 24/10/2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ / 2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

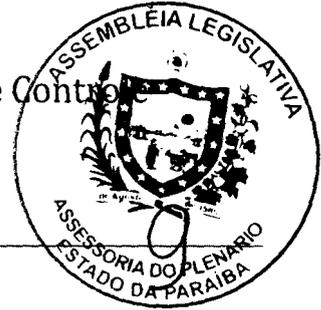
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 38/2015**

AO PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

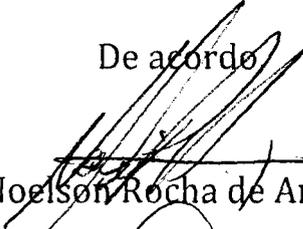
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2015, de autoria do Dep. Caio Roberto, que “ torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.072, página 06, na data de 21 de outubro de 2015.

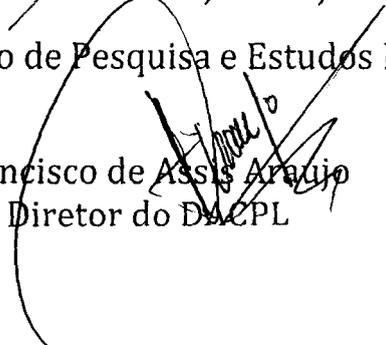
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

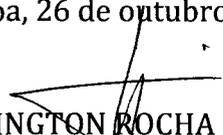

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade e interesse público, cuja tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



VETO TOTAL N° 38 /2015.

AO PROJETO DE LEI N° 143/2015

Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba..

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R N° 039 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe para análise quanto ao mérito e emissão de parecer o **Veto Total N° 38/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual **“Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.”**

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 20 de outubro de 2015, e já tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos, com justificativas em anexo.

A Tramitação ocorre na forma ordinária e regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa **Tornar obrigatória a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.**

A proposta legislativa em espécie, tem o objetivo de fixar mecanismo sanitário que venha trazer mais segurança ao consumidor que se utilizar de produtos como latas de refrigerante e bebidas alcoólicas, água mineral e outros produtos congêneres, tendo em vista as inúmeras reclamações e protestos advindos de possível falta de higiene e contaminação nos produtos supostamente desprotegidos.

Apesar de aprovada a matéria pela Casa, foi vetada integralmente pelo governo estadual, sob a simples alegação de que contraria o interesse público, e tendo como escopo a observações de alguns laboratórios de que a medida ou utilização do selo higiênico, seja ineficaz e até pior a nível de contaminação.

Entendo, por conseguinte que os estudos sobre a utilização do selo higiênico ou não, ainda carece de maiores análises e conclusões, todavia igualmente a corrente contrária referida, nos deparamos com inúmeras outras correntes favoráveis a sua utilização, uma vez que até alguns fabricantes, independentemente da existência de lei, já utilizam o mencionado artefato em seus produtos o que torna mais seguro o produto e o consumidor no momento do armazenamento e do consumo.

Dessa forma, entendo que os argumentos iniciais do Projeto 143/2015, ora vetado pelo governo do Estado, são pertinentes e convincentes no tocante a trazer um benefício e uma segurança para o consumidor e todo público que diariamente utiliza tais produtos, eis que é inegável que a própria população anseia por tal selo higiênico.

Diante de tais constatações, e após retida análise de mérito, não me foram convincentes e consistentes os argumentos exarados por sua Excelência o Governador do Estado. .

Assim sendo, não verifico, no mérito, qualquer entrave de natureza jurídico-social ou legal, que possa obstaculizar o projeto em tela, haja vista que cabe ao Estado legislar em prol da população.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

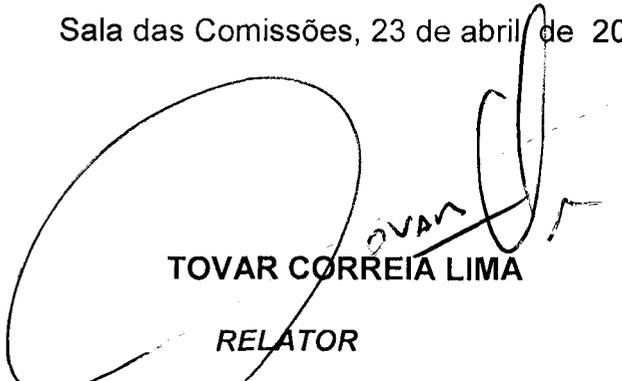
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Diante de tais considerações, esta relatoria, após exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 38/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total N° 38/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2015.

Dep. **ANÍSIO MAIA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No dia 05.11.15

DEP. ZÉ PAULO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 05.11.2015
DEP. GERVÁZIO MATA
Membro DEPUTADO

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro
Membro/Relator

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro/Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 38/2015.**

Autoria: **DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Relator: **Dep. Tovar Correia Lima.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2015, que torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 039/2015 da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.085, página 07, na data de 11 de novembro de 2015.

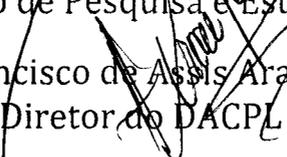
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

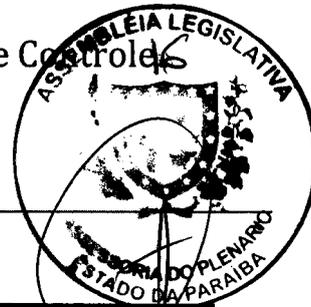

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



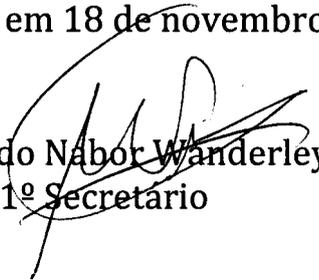
CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

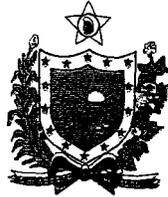
Propositura: Veto Total nº 38/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.

Ementa: Torna obrigatória a aplicação de selo higiênico nas
bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do
Estado da Paraíba.

Rejeitado o Veto da presente propositura tendo a seguinte
votação: 21 votos - Sim, 03 votos - Não e 02 abstenções, em
Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.


Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 312/2015

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 18/11/2015, rejeitou integralmente o Veto Total nº 38/2015, referente ao Projeto de Lei nº 143/2015, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, o qual "Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultora Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 19 / 11 / 15

Daudiane



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 67/GSL

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 143/2015, do Deputado Caio Roberto, que “Torna obrigatório à aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

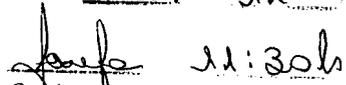
Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 24 / 11 / 15


Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 046/2015

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 67/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 143/2015**, que “ Torna obrigatório á aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba”, **de autoria do Deputado Caio Roberto**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.576**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 67/GSL

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

LEI 10.576,

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 143/2015, do Deputado Caio Roberto, que "Torna obrigatório à aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

Of. 046/2015

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"

Visto em 25/11/15

Gabriela Lucena

RECEBIDO

Em 24 11 / 15

Luiza M:zob.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.576, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fabricantes de bebidas e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a aplicarem selo higiênico no local da boca com o recipiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se selo higiênico camada fina de alumínio ou material similar, totalmente reciclável, afixada com cola alimentícia, com adesivo a frio, na borda superior da lata, avançando em aproximadamente 1cm no corpo da lata de cerveja, refrigerantes, sucos e outros, protegendo toda a parte superior, local de contato com a boca.

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no Estado da Paraíba com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Estado, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial ou total.

Art. 4º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado da Paraíba, que será obrigado a regularizar no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de no máximo, 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

Art. 5º A multa será aplicada pelo responsável ao proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estimulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Estado da Paraíba, quando solicitadas;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - por descumprimento da interdição.

Art. 6º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo fabricante do produto envasado no âmbito do Estado, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 8º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes mencionados se adaptarem a esta Lei.

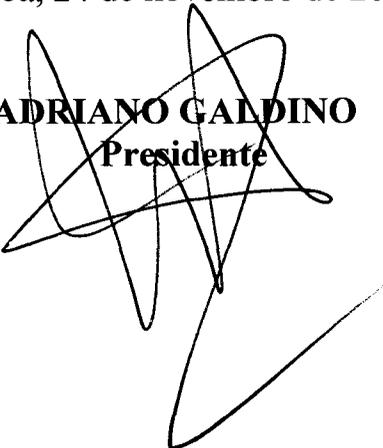
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 143/2015

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Torna obrigatório a aplicação de selo higiênico nas bebidas enlatadas e outros gêneros alimentícios, no âmbito do Estado da Paraíba

Certifico que a presente teve Veto Total na qual foi rejeitado na Ordem do Dia de 18/11/2015, finalização com 48 (quarenta e oito) páginas, transformada na Lei Promulgada nº 10.576, de 24/11/2015 publicada no Diário Oficial de 25/11/2015.

João Pessoa, 25 de novembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo